
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Reconhece o Paintball e o Airsoft como desporto, e regulamenta suas práticas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO RECONHECIMENTO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reconhece o paintball e o airsoft como desporto, e regulamenta suas práticas e uso de seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O paintball e o airsoft são considerados esportes de ação, com vistas à prática exclusivamente esportiva e em locais próprios.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se:

I - paintball ou airsoft: desporto, individual ou coletivo, praticado em ambiente aberto ou fechado, de forma coordenada, utilizando-se marcadores/arma de pressão, com finalidade exclusivamente esportiva.

II - Marcador/arma de pressão de paintball: dispositivo, assemelhado ou não à arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado, de forma exclusiva, à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de cápsulas biodegradáveis, composta externamente por uma camada gelatinosa elástica e que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, por meio do acionamento de molas e/ou de compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa;

III - Marcador/arma de pressão de airsoft: dispositivo, assemelhado ou não à arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado, de forma exclusiva, à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de esferas, por meio do acionamento de molas e/ou de compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Lei, os lançadores de esferas plásticas maciças de 6 (seis) milímetros (airsoft) e os lançadores de esferas plásticas com tinta em seu interior (paintball).

CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO, DA VENDA E DO ALUGUEL

Art. 4º Não serão considerados arma de fogo, réplica ou simulacros desta, para efeito legal da legislação em vigor, os marcadores/arma de pressão de paintball e airsoft.

Art. 5º Os marcadores/arma de pressão de paintball e o airsoft terão identificador, na extremidade do cano, na coloração laranja ou vermelha viva, a fim de distingui-los de arma de fogo, de réplica ou de simulacros.

Parágrafo único. Ficam dispensados, do identificador de que trata o caput deste artigo, os marcadores/arma de pressão que, facilmente, podem ser distinguidos da arma de fogo, de réplica ou simulacros.

Art. 6º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se praticante de jogos de ação o atleta, profissional ou não, de paintball e o airsoft.

Art. 7º É vedada a venda de arma de pressão, pelo acionamento de molas e/ou a gás comprimido, aos menores de 18 (dezoito) anos, nos termos do Art. 81, I, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de o infrator incorrer no crime previsto no Art. 242. do referido diploma legal.

Art. 8º O atleta, profissional ou não, de "paintball" e "airsoft", somente poderá utilizar marcadores/arma de pressão adquiridos, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º É permitido ao atleta de "paintball" e "airsoft" o transporte e o uso dos marcadores/arma de pressão, com vistas à prática da modalidade esportiva, sendo obrigatória a utilização de óculos de proteção, destinados exclusivamente ao esporte, nos termos desta Lei.

Art. 10. O uso dos marcadores/armas de pressão, para a prática do "paintball" ou do "airsoft", somente será permitido nos locais autorizados pelos proprietários dos imóveis, terrenos ou sítios, por meio de termo específico, devendo ser informado, por ofício, ao Batalhão da Polícia Militar e à Delegacia da área, o endereço, data e horário da atividade exclusivamente esportiva.

Art. 11. O fornecedor, assim considerado toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividades de fabricação, comercialização ou importação de marcadores/arma de pressão, utilizadas nos jogos de ação, deverá manter cadastro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contendo as seguintes informações:

§ 1º sobre o marcador:

I - características do produto;

II - nota fiscal.

§ 2º sobre o atleta comprador:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - nome completo;

II - data e local do nascimento;

III - cópia da cédula de identidade;

IV - cópia do CPF;

V - cópia do comprovante de residência atualizado; e

VI - cópia do registro na federação, associação ou clube, caso seja profissional.

§ 3º sobre o comprador pessoa jurídica:

I - registro junto à federação, associação ou clube de "paintball" e "airsoft";

II - cópia do contrato social atualizado;

III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; e,

IV - endereço da sede da empresa.

§ 4º sobre a revenda:

I - As armas de pressão adquiridas como segunda venda deverão vir acompanhadas da nota fiscal e do termo de transferência do proprietário anterior.

Art. 12. O aluguel de armas de pressão por pessoas jurídicas, devidamente estabelecidas, é permitido no território do Estado de Mato Grosso para a prática de jogos de ação, devendo ser observado o Art. 7º, desta Lei.

CAPÍTULO III - DO TRÁFEGO DOS MARCADORES/ARMAS DE PRESSÃO

Art. 13. Os fornecedores deverão encaminhar os dados sobre os atletas que adquirirem os marcadores/arma de pressão ao órgão designado pelo Poder Executivo para este fim, inclusive com cópia da nota fiscal de compra do produto.

Art. 14. Os atletas de paintball e airsoft não poderão transportar os marcadores/arma de pressão de forma ostensiva, devendo acondicioná-los em recipientes ou embalagens próprias.

§ 1º Entende-se como acondicionamento do marcador/arma de pressão, para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o transporte da arma de pressão dentro de bolsa ou caixa fechada.

§ 2º A arma de pressão somente poderá ser transportada com o seu mecanismo de disparo travado e desmuniçada.

§ 3º O transporte dos marcadores deverá ser feito de modo que não propicie fácil acesso a quem o esteja transportando.



Art. 15. O atleta somente poderá transportar o marcador/arma de pressão de paintball e airsoft com a cópia da nota fiscal ou outro documento que comprove a origem lícita de compra do produto, emitida na forma da legislação em vigor.

Art. 16. A remessa de marcadores/arma de pressão, por qualquer operador logístico, deverá obedecer à legislação consumerista, atendendo ainda:

I - ao envio do produto de forma acondicionada;

II - ao envio da nota fiscal de compra e remessa.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O atleta profissional ou não, que descumprir os dispositivos desta Lei, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 50 UPF/MT (cinquenta unidades padrão fiscais), na reincidência.

Art. 18. O fornecedor e o atleta, que importarem os marcadores/armas de pressão, deverão adequá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 19. Caso haja roubo, furto ou perda do marcador/arma de pressão de paintball e airsoft, o atleta deverá proceder ao registro do fato em qualquer Delegacia de Polícia, de imediato ou logo que possível.

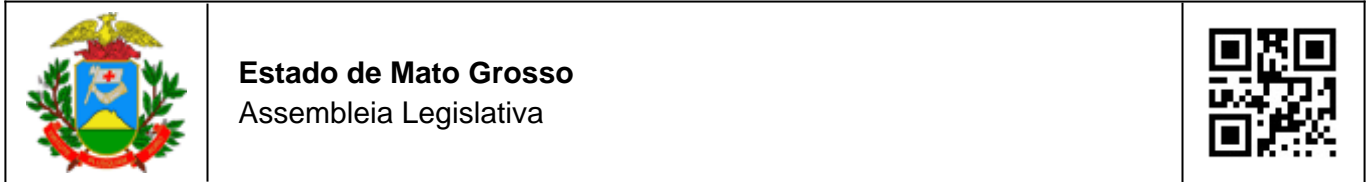
Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Integral que regulamenta o paintball e o airsoft como práticas esportivas no âmbito do Estado de Mato Grosso, buscou adequar algumas situações a realidade das práticas do esporte de ação no estado.

A competência para legislar sobre esporte é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante dispõe o art. 24, XI da CF.



Por isso, ao legislador estadual é permitido o tratamento de modalidades esportivas, ainda que não haja norma geral editada pela União, nos termos do § 3º do art. 24 da CF.

Considerando que o escopo da proposição é delimitar o uso legítimo de armas de pressão com finalidade desportiva ou de recreação, criando documentação que declare explicitamente tal circunstância e contribua na promoção de melhores condições de segurança pública, evitando que este tipo de artefato seja utilizado como fato e de ameaça a terceiros em assaltos.

Inclusive no estado do Rio de Janeiro o projeto em tela já é Lei Estadual nº 7655/2017.

Solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Casa, para a aprovação do Substitutivo Integral do Projeto de Lei em tela.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual